



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 7.075, DE 2002 (Do Senado Federal)

PLS nº 202/1999

Ofício nº 851/2002 – SF

Introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3384/97, 4539/01, 2041/07, 1105/15 e 1441/15

\*Atualizado em 24/11/2015 para inclusão de apensados

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da alínea *i* com a seguinte redação:

“Art.38.....

i) 30% (trinta por cento) da programação das emissoras de rádio e de televisão, transmitida entre 6 (seis) e 18 (dezoito) horas para o rádio e entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas para a televisão, destinar-se-á à veiculação da cultura local e regional.”

(NR)

**Art. 2º** Os arts. 59 e 63 da Lei nº 4.117, de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.59.....

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizados na forma da legislação vigente;

.....” (NR)

“Art.63.....

a) infração do art. 38, alíneas *a*, *b*, *c*, *e*, *g*, *h* e *i*;

.....” (NR)

**Art. 3º** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão adaptar-se aos termos desta Lei no prazo de 5 (cinco) anos após sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2002

Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....  
**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

## Seção VIII Do Processo Legislativo

---

### Subseção III Das Leis

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

### **LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

*(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)*

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE  
TELECOMUNICAÇÕES.

---

### CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

---

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização.

\* O texto "O silêncio até autorização, vetado pelo Presidente da República, foi mantido pelo Congresso Nacional.

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e

Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

\* Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

\* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

\* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 3º O valor das multas será atualizado de três em três anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

\* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

\* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

.....

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) infração dos artigos 38, alíneas "a", "b", "c", "e", "g", e "h"; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);

c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;

d) quando seja criada situação de perigo de vida;

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;

f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

\* Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

Parágrafo único. No caso das letras "d", "e" e "f" deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL.

\* Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

a) infringência do art. 53;

b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

c) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;

d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;

e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;

f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

\* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

## **LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

---

### **LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**

---

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

---

Art. 215. Ficam revogados:

- I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;
- II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;
- III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;
- IV - os arts. 1, 2, 3, 7, 9, 10, 12 e 14, bem como o "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 8, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;
- V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

\* *O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.*

---



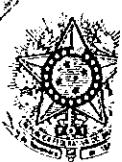
---

## **PROJETO DE LEI N.º 3.384, DE 1997**

**(Do Sr. Marçal Filho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) destinarem horários específicos à veiculação de programação local.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7075/2002.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.384, DE 1997  
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) destinarem horários específicos à veiculação de programação local.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA;  
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,  
II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . As emissoras de radiodifusão de sons e imagens são obrigadas a destinar espaço, no horário de 14h00min às 16h00min, para a veiculação de programação local.

Parágrafo Único . O espaço reservado de acordo com o caput será de:

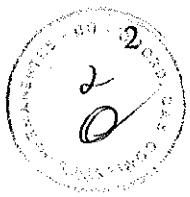
I - trinta minutos diários para emissoras localizadas em cidades com até 100.000 habitantes;

II - sessenta minutos diários para emissoras localizadas em cidades com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;

III - uma hora e trinta minutos diários para emissoras localizadas em cidades com população entre 300.000 e 500.000 habitantes;

IV - duas horas diárias para emissoras localizadas em cidades com população acima de 500.000 habitantes.

Art. 2º . Para os efeitos desta Lei, considera-se programação local aquela produzida e veiculada na cidade sede da emissora, por ela própria, ou por produtora independente sediada no mesmo estado.



Art. 3º . O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - multa de 1000 (mil) a 10000 (dez mil) reais;
- II - suspensão de até 30 (trinta) dias, no caso de reincidência.

Art. 4º . O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º . Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 221 da Constituição Federal, em seu inciso III, inclui, entre os princípios que deverão nortear a produção e a programação das emissoras rádio e televisão, a "regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei".

Desde 1988, quando foi aprovado o atual texto constitucional, foram apresentadas diversas propostas no âmbito desta Casa, no sentido de regulamentar o citado dispositivo. Nenhuma delas foi aprovada conclusivamente, mantendo-se, portanto, total indefinição sobre o assunto.

A proposta que ora apresentamos pretende, sobretudo, estabelecer a obrigatoriedade de veiculação de programação local pelas emissoras de televisão, como forma de viabilizar o acesso de autores, intérpretes e jornalistas às emissoras instaladas numa dada localidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não estendemos a obrigatoriedade às rádios, pois consideramos que a maioria delas não possui, por enquanto, instalações adequadas nem pessoal qualificado para produzir programas localmente e teriam dificuldades de arcar com os custos de veiculação de programas independentes. A nosso ver, principalmente as rádios localizadas em pequenas cidades, no momento, veiculam programação voltada às necessidades da população e mais próximas da cultura local.

No caso das emissoras de televisão, o quadro é bem diferente. Produções de caráter nacional, bem como programas importados de outros países dominam sua programação, desconsiderando manifestações artísticas e culturais locais.

O projeto define os horários de veiculação da programação local, sua conceituação, e a duração dos espaços a ela reservados de acordo com o porte da cidade onde a emissora está sediada. Para que se viabilize a aplicação da lei, foram estabelecidas penalidades de multa e suspensão da transmissão às empresas infratoras.

Esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres colegas para que a matéria seja aprovada por esta Casa

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1997

Deputado Marçal Filho

704373.00.142

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
  - II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
  - III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
  - IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- .....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.539, DE 2001  
(Da Sra. Tânia Soares)**

Acrescenta alíneas ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3384/1997.(DESPACHO INICIAL)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão veicularem percentual mínimo de programação local e vedando a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de programação.

Art 2º. O art. 38 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 , passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 38.....

.....  
i) as emissoras deverão destinar os seguintes percentuais mínimos de sua programação para programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na localidade, no município ou na microrregião à qual pertence a localidade objeto da outorga:

1 – municípios com até 100 mil habitantes –15 % ;

2 – municípios com população entre 100 mil e 500 mil habitantes – 20 %;

3 – municípios com mais de 500 mil habitantes – 25 %;

j) é vedada a cessão ou o arrendamento da emissora de radiodifusão ou de horários de sua programação;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após longo período de utilização política do instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assiste-se à progressiva moralização do sistema, com a aplicação de regras mais objetivas e a exigência do cumprimento de condições rígidas pelas empresas que participam do processo licitatório. Outro fator que merece ser louvado é a cobrança pelas outorgas que até pouco tempo eram dadas gratuitamente.

Esses reconhecidos avanços na forma do Poder Executivo tratar a questão, são minimizados, na medida em que o acompanhamento e a fiscalização

realizados após o início do funcionamento das emissoras é ainda precário, permitindo que os detentores de outorgas de rádio e televisão cometam irregularidades.

Merece destaque neste contexto a pequena participação dos interesses e das competências locais na definição da programação a ser veiculada por emissoras de rádio e televisão. Embora prometam durante o processo de outorga atender às comunidades nas quais estão inseridas, muitos proprietários simplesmente arrendam, total ou parcialmente, seus espaços de programação para grupos ligados a instituições religiosas, partidos políticos e outras entidades que passam a adotar uma linha de programação que não atende minimamente aos interesses da população local e destinam-se, na maioria das vezes, a promover um conjunto de idéias ou de pessoas. Dessa forma, os habitantes da localidade são privados de programas musicais, culturais e jornalísticos de interesse comunitário. Já os profissionais ligados à produção deste tipo de programação são simplesmente alijados do mercado de trabalho e, muitas vezes, obrigados a migrar para outras cidades em busca de melhores oportunidades.

A proposta que ora apresentamos pretende minorar essas distorções, obrigando as emissoras a vincularem um mínimo de programação produzida na localidade, município ou microrregião na qual se insere a localidade objeto da outorga. Para facilitar a implementação da medida, foram definidos percentuais de acordo com o tamanho da população. Dessa forma, esperamos ver melhor atendidas as necessidades dos habitantes da localidade, proporcionando seu acesso a uma programação mais diversificada tanto artística, como cultural e informativa. Nessa mesma direção, visando evitar que a responsabilidade pela operação do canal de rádio ou de televisão seja repassada pelos proprietários e outras pessoas físicas ou jurídicas, vedamos expressamente o arrendamento ou cessão da emissora ou de horários da programação.

Ambas as propostas de alteração da legislação vigente encontram amparo constitucional. A primeira regulamenta o inciso III do art. 221 da Constituição Federal, que estabelece que a programação das emissoras de rádio e televisão deverão obedecer ao princípio da regionalização da produção cultural, artística e jornalística. A segunda medida impede que seja burlado o disposto no *caput* do art. 222 do texto constitucional que atribui às pessoas físicas proprietárias de empresas

jornalísticas e de radiodifusão a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Assim sendo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares nesta Casa para que possamos ver aprovada em breve essa nossa proposição que, com certeza, contribuirá para a melhoria da programação hoje oferecida, em especial, às populações interioranas.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2001

**Deputada Tânia Soares**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.041, DE 2007**

**(Do Sr. Dr. Nechar)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(AO) PL-7075/02

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto, de 1962, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38. (...)

*j) as emissoras de radiodifusão sonora destinarão, no mínimo, uma hora de sua programação diária à veiculação de músicas locais ou regionais.” (NR)*

Art. 2º A alínea “a” do art. 63 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto, de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. (...)

*a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g, h e j; 53, 57, 71 e seus parágrafos;” (NR)*

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por música local ou regional toda obra musical criada, interpretada ou produzida por residentes no Município ou no Estado onde se localiza a sede da emissora de radiodifusão sonora.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão a certos princípios, entre os quais, a “*promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação*”.

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa, ao tornar obrigatória a execução do mínimo de uma hora de música local na programação diária das emissoras de radiodifusão sonora, tem o intuito de dar efetividade ao disposto no texto constitucional e de oferecer mecanismo que promova a cultura nacional por meio da valorização da riqueza e da diversidade das manifestações regionais.

Tivemos o cuidado de assegurar flexibilidade às rádios no que diz respeito à forma e ao horário de incluir a produção musical local na sua programação diária. Garantimos, assim, que as emissoras sejam dotadas de liberdade para atender às peculiaridades de seu público, bem como as suas próprias condições de funcionamento.

Lembramos que o Brasil ratificou, em novembro de 2006, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, instrumento normativo da UNESCO que impõe, aos países membros, o compromisso de adequar a legislação nacional e as políticas públicas à preservação da multiplicidade de manifestações culturais existentes em seu território.

Oferecemos, com a presente proposta, nossa contribuição nesse sentido, esperando encontrar nos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

Deputado DR. NECHAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### Capítulo V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

---

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 4º A Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

---

## **LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

(\* A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

---

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

*\*Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão Competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

*\*Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

*\*Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade

*\*Alínea g com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão Competente do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados

há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

\**Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

\**§ único com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

**Art. 39.** As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

---

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

---

**Art. 63.** A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g, e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;
- b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);
- c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;
- d) quando seja criada situação de perigo de vida;
- e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;
- f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

\**Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL.

\**Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

**Art. 64.** A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- a) infringência do art. 53;
- b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- c) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;
- d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;
- e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;

f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

\*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição.

\*Alínea g acrescida pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 1.105, DE 2015**

### **(Do Sr. Pastor Franklin)**

Altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, autorizando as entidades que prestam o serviço de retransmissão de televisão em municípios com até trezentos mil habitantes a realizar inserções locais de programação e publicidade, nos termos em que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7075/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*”, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “*Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências*”, autorizando as entidades que prestam o serviço de retransmissão de televisão em municípios com até trezentos mil habitantes a realizar inserções locais de programação e publicidade, nos termos em que especifica.

Art. 2º Acrescente-se o art. 50-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. A entidades autorizadas a executar o serviço de retransmissão de televisão em municípios com até trezentos mil habitantes e em municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Poder Concedente, poderão realizar

*inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:*

*I – a inserção de programação local não deverá ultrapassar a quinze por cento do total da programação transmitida pela estação geradora de televisão a que a retransmissora estiver vinculada;*

*II – a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;*

*III – as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela estação geradora cedente dos sinal; e*

*IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o serviço de retransmissão de televisão de sinal provenientes de estações geradoras de televisão comercial.” (NR)*

Art. 3º Dê-se ao § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, a seguinte redação:

*“Art. 32. ....*

.....

*§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País e em municípios com até trezentos mil habitantes que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante as últimas sete décadas, a televisão consolidou seu espaço como principal veículo de disseminação de cultura, informação e entretenimento no País. O modelo de prestação de serviços baseado na recepção livre e gratuita, aliado à qualidade das programações transmitidas, tornou a televisão

brasileira um caso de sucesso no cenário mundial, com penetração em mais de noventa e seis por cento dos domicílios.

Apesar do seu inegável êxito, ao longo da história, o modelo implantado no Brasil adquiriu um viés concentrador, em que os conteúdos audiovisuais produzidos nos grandes centros urbanos são largamente dominantes em relação às produções regionais, em forte ameaça à preservação das culturas locais. Embora o País possua 5.570 municípios, há apenas 543 geradoras de TV com produção própria, concentradas principalmente nos municípios de médio e grande porte, gerando uma demanda reprimida por programação local. Esse quadro revela-se especialmente preocupante diante da constatação de que a TV aberta no Brasil representa hoje o único meio de comunicação eletrônica de massa acessível à população de baixa renda e aos habitantes das regiões mais remotas do País.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de autorizar as retransmissoras de TV situadas em municípios com até trezentos mil habitantes a realizar inserções locais de programação. A proposta foi inspirada em prerrogativa que hoje já é concedida, pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, para as retransmissoras localizadas nas regiões de fronteira de desenvolvimento do Brasil, em especial aquelas situadas na Amazônia, onde essa medida vem contribuindo decisivamente para preservar a cultura da região.

Ademais, a proposição altera dispositivo da Lei do Serviço de Serviço de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011) que obriga as operadoras de televisão por assinatura situadas em regiões de fronteira de desenvolvimento a realizar o transporte gratuito dos canais das retransmissoras habilitadas a operar nessas localidades – o chamado “*must carry*”. O projeto amplia a abrangência desse dispositivo, estendendo-o às retransmissoras localizadas em municípios com até trezentos mil habitantes, de modo a expandir o número de telespectadores que disporão do acesso aos conteúdos locais gerados por essas emissoras. Consideramos a medida necessária em razão do elevado crescimento da base de assinantes de TV por assinatura no País, sobretudo por meio dos serviços via satélite, que nos últimos anos se tornaram importante veículo de disseminação dos canais de televisão aberta para as regiões mais longínquas e de menor adensamento populacional no País.

Portanto, a intenção das medidas estabelecidas pelo projeto é aproveitar a imensa capilaridade das redes de retransmissão de sinais de TV no Brasil – que hoje já somam 10.739 retransmissoras, segundo dados do Ministério das Comunicações – para ampliar as janelas disponíveis para transmissão de

conteúdos locais. Soma-se a isso o fato de que a proposição está em plena sintonia com o princípio constitucional que vincula a prestação dos serviços de radiodifusão à promoção da cultura regional e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

Por fim, a iniciativa, ao mesmo tempo em que representa um estímulo à preservação das culturas locais e à diversidade de expressão, também não desvirtua o modelo de prestação dos serviços de radiodifusão no País, pois facilita às retransmissoras produzir localmente apenas quinze por cento do total da programação, mantendo intacto o restante da grade de conteúdos da geradora matriz.

Considerando, pois, o elevado alcance social da matéria tratada, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

**Deputado PASTOR FRANKLIN**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

---

### **CAPÍTULO V**

### **DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

---

Art. 50. As concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicações poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusulas de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO VI**

## DO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

**Art. 51.** (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.186, de 20/12/1984*)

---

### **LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO VII** **DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS** **DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO**

---

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e

capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata

o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

## CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
  - II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
  - III - (VETADO);
  - IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
  - V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
  - VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.
- .....  
.....

### **DECRETO N° 5.371, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005**

Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anexos ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anciliares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 3.965, de 10 de outubro de 2001, 4.025, de 22 de novembro de 2001, 4.439, de 24 de outubro de 2002, e 4.503, de 9 de dezembro de 2002.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Eunício Oliveira

## REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO E DO SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE TELEVISÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

Art. 2º O Serviço de Repetição de Televisão (RpTV) é aquele que se destina ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2015 (Da Sra. Jandira Feghali)

Regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, para estabelecer os percentuais de regionalização da produção cultural, artística e jornalística das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3384/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A regionalização da produção cultural, artística e jornalística na programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do inciso III do art. 221 da Constituição Federal, rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produção cultural e artística: produção de registros ou apresentações musicais e litero-musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, dramaturgia, animações, documentários, programas de auditório, obras de ficção, programas de conteúdo religioso;

II – produção jornalística: programas de conteúdo informativo, telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas e atualidades, eventos esportivos;

III – produção regional: produção cultural, artística e jornalística produzida no estado da Federação em que está situada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV – produtora independente regional: pessoa jurídica com sede no estado da Federação em que está situada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, com atividade regular e contínua, e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a concessionárias de serviços de radiodifusão de sons ou de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou distribuidoras do serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- b) não ter, em seus quadros societários, sócios que tenham participação em concessionárias de serviços de radiodifusão de sons ou de sons e imagens ou

programadoras, empacotadoras ou distribuidoras de serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos por ela produzidos;
- d) produzir, majoritariamente, nos termos do regulamento, conteúdo regional.

V – conteúdo regional: conteúdo brasileiro produzido no estado da Federação onde está localizada a sede da produtora independente regional que o produz.

Art. 3º Na programação diária das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, destinar-se-ão, no horário compreendido entre as cinco e as vinte e quatro horas, os seguintes tempos mínimos para veiculação de produção regional e local:

I – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com até 500 mil habitantes: seis horas semanais;

II – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a 500 mil habitantes com até um milhão de habitantes: dez horas semanais;

III – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a um milhão de habitantes e com até dois milhões de habitantes: dezesseis horas semanais;

IV – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a dois milhões de habitantes: vinte e duas horas semanais.

§ 1º As quotas previstas neste artigo serão acrescidas em 5% ao ano, nos cinco anos subsequentes à publicação desta lei.

§ 2º A veiculação de programas de conteúdo religioso, previstos no inciso I do art. 2º desta Lei, fica limitada a 20% das quotas de veiculação obrigatória dispostas neste artigo.

§ 3º No caso da Amazônia Legal, os valores estabelecidos neste artigo serão atendidos considerando-se programas produzidos e emitidos na

região.

Art. 4º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão cumprir parcela não inferior a 40% das quotas previstas no art. 3º com a veiculação de programas produzidos por produtora independente regional.

Art. 5º Sem prejuízo das quotas previstas no art. 3º desta Lei, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir em sua programação, semanalmente, uma obra cinematográfica ou videofonográfica nacional de longa metragem.

Parágrafo único. A exibição de obra cinematográfica ou videofonográfica nacional de produção independente será contabilizada para efeito do atendimento às quotas previstas no art. 3º.

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

*"Art. 4º .....*

*.....*  
 § 9º No mínimo 5% dos recursos do Fundo Nacional da Cultura serão destinados à regionalização da produção cultural, artística e jornalística das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

*§ 10º Pelo menos um terço dos recursos previstos no § 9º serão reservados a emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) comunitárias; aos canais de programação de distribuição obrigatória previstos nos incisos VIII e XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) educativas; e a produtoras independentes regionais. (NR)."*

Art. 7º As retransmissoras de televisão habilitadas a operar em municípios com até 500 mil habitantes poderão realizar inserções locais de programação, limitada a até 40% do seu tempo diário de operação, desde que tal programação seja de produção regional, nos termos do que prevê o inciso III do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As retransmissoras elencadas no *caput*

poderão também realizar inserções locais de publicidade, desde que cumpram o previsto no art. 7º, limitadas a um minuto de publicidade para cada quatro minutos de produção regional transmitida.

**Art. 8º** Os editais das outorgas para execução dos serviços de radiodifusão que sejam precedidas de procedimento licitatório deverão prever, entre outros elementos, quesitos para a classificação das propostas que incluem pontuação concedida à veiculação de produção regional e local em valores superiores aos mínimos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 9º** A inobservância às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 10.** Regulamento poderá estabelecer critérios diferenciados para as produtoras de pequeno e médio porte de forma a incentivar sua participação na produção regional.

**Art. 11.** As emissoras de rádio e televisão terão um prazo de 18 meses para adaptar suas programações aos percentuais definidos nesta Lei.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 1988, o Brasil via promulgada uma nova constituição, que trazia a promessa de ser uma “carta cidadã”. De fato, o texto trazia muitas previsões progressistas, que se efetivamente implementadas ajudariam bastante a construir um País com muito mais justiça social. Mas boa parte dessas regras não tinha aplicabilidade imediata – necessitavam, para se tornar realidade, de uma regulamentação posterior.

Foi o que aconteceu com a regionalização da programação de rádio e televisão. Em seu art. 221, a Constituição previu que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deveriam atender aos princípios da promoção da cultura nacional e regional, estímulo à produção independente e regionalização da produção cultural, artística e jornalística. Mas cinco palavras do texto constitucional vêm impedindo, há mais de 16 anos, que estes princípios sejam aplicados: “conforme percentuais estabelecidos em lei”.

Em 12 de março de 1991, apresentei aquele que seria o meu primeiro projeto de lei de minha atividade como parlamentar: o PL 256, de 1991, com o objetivo de regulamentar estes dispositivos da Constituição. Na Câmara, o

projeto tramitou por mais de 12 anos. No Senado, onde a proposta recebeu o número PLC 59/2003, foram mais 11 anos de tramitação. E ao final desses mais de 23 anos, a proposta foi arquivada, sem que houvesse deliberação do Senado.

Este foi o resultado de seguidas legislaturas que, reiteradamente, têm se recusado a encarar com coragem este tema fundamental para o País. Em pouquíssimas nações democráticas se pode encontrar o grau de concentração de meios de comunicação que temos no Brasil. Para enfrentar este problema, é urgente que o Parlamento supere as forças conservadoras que vem impedindo a regulação social das comunicações – e essa regulação, por certo, deve começar pela vertente econômica do tema, com o impedimento da monopolização e oligopolização da comunicação social, como também prega a Constituição Federal.

É, pois, representando aqueles que não esmorecem e continuam lutando por uma comunicação mais democrática e plural, que apresento o presente projeto de Lei que, assim como o PL 256, de 1991, tem como objetivo regulamentar o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal. Neste período, contudo, houve profundas mudanças na realidade das comunicações, trazidas pela evolução tecnológica dos meios, por novas legislações que surgiram e, principalmente, por uma profunda mudança na sociedade brasileira, experimentada especialmente nesta última década. Exatamente por isso, a proposta que apresento aqui é sensivelmente diferente da primeira versão apresentada em 1991, para que tais mudanças possam ser incorporadas ao texto legal, ofertando assim à sociedade brasileira uma legislação adequada aos avanços e respeitando os debates ocorridos em mais de duas décadas de tramitação.

Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo o apoio nos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2015.

Deputada Jandira Feghali  
PCdoB/RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

---

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

---



---

## **LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO VII DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO**

---

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

## CAPÍTULO VIII DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e

nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
  - II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
  - III - (VETADO);
  - IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
  - V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
  - VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.
- .....  
.....

## **LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC**

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.  
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/8/2000)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

---

## LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

---

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;
  - b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))
- 
- 

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------